



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2057690-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são impetrantes EDGARD HONORATO DE SOUZA SILVA e FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO, Pacientes FELIPE MUNHOZ CAVALCANTI e RAQUEL MARIA MUNHOZ CAVALCANTI e Interessado AJÁCSON ALMEIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 59.900

Habeas Corpus nº 2057690-79.2025

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca de COTIA – Processo nº 1501790-37.2024

**Impetrantes: FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO e
EDGARD HONORATO DE SOUZA SILVA**

**Pacientes: FELIPE MUNHOZ CAVALCANTI e
RAQUEL MARIA MUNHOZ CAVALCANTI**

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Impetrantes ajuizaram habeas corpus alegando constrangimento ilegal por parte do Juiz da Vara Criminal de Cotia, que indevidamente recebeu denúncia contra os pacientes, imputando-lhes diversos crimes sem individualização das condutas, resultando em cerceamento defensivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de constrangimento ilegal por falta de individualização das condutas dos pacientes na denúncia e (ii) avaliar a alegação de cerceamento de defesa.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia está adequada aos crimes tipificados, com individualização das condutas, não havendo nulidade que impeça o contraditório e a ampla defesa. 4. Não há demonstração concreta de prejuízo aos pacientes, conforme princípio pas de nullité sans grief, não se configurando cerceamento de defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Determina-se que notificações, intimações e publicações sejam realizadas em nome dos impetrantes. Tese de julgamento: 1. A denúncia que individualiza condutas não gera nulidade. 2. Cerceamento de defesa não se configura sem demonstração de prejuízo concreto.

Legislação Citada:

Lei 9.455/97, art. 1º, inciso II, § 4º, inciso III; Código Penal, arts. 148, § 2º, 163, parágrafo único, inciso I, 157, § 3º, inciso II, 121, § 2º, incisos I, II e IV, 14, inciso II, 244-B, § 2º; Estatuto da Criança e do Adolescente.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 307.924/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25.10.2016.

Em favor dos pacientes, os impetrantes ajuizaram este pedido de *habeas corpus*, aduzindo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cotia.

Aduzem que os pacientes sofrem coação ilegal de parte do juízo impetrado, que, indevidamente, recebeu a denúncia, considerando que os pacientes estariam envolvidos com os coacusados Dani Hanne Souza dos Anjos, Karine Cavalcanti Galindo e Yasmin Tavares do Nascimento, nos fatos ocorridos em 14 de novembro de 2024, razão pela qual foram-lhe imputados os crimes previstos: a) artigo 1º, inciso II, § 4º, inciso III, da Lei 9.455/97, por duas vezes (vítimas Giovanna e Wesley); b) 148, § 2º, do Código Penal, por duas vezes (vítimas Giovanna e Wesley); c) artigo 163, parágrafo único, inciso I, do referido Codex; d) artigo 157, § 3º, inciso II (vítima Giovanna); e) artigo 121, § 2º, incisos I (torpe), II (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do artigo 14, inciso II, (tentativa), todos do Estatuto Repressivo (vítima Giovanna); f) artigo 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sustentam que a conduta dos envolvidos não fora individualizada, daí porque os pacientes sofrem cerceamento defensivo. Alegam, ainda, inépcia de denúncia, haja vista que ambos foram acusados de diversos crimes, porém, a defesa se insurgiu sobre aqueles em que não há demonstração de nexos causalidade – inexistência de liame subjetivo da conduta e as supostas condutas criminosas, tornando-se em uma instauração de uma persecução penal temerária. Invocam, ainda, a aplicação das garantias constitucionais e do entendimento jurisprudencial. Requerem, assim, a concessão da ordem, com o consequente reconhecimento do cerceamento defensivo, sob pena de nulidade, devendo as que notificações, intimações e publicações, serem realizadas em nome dos impetrantes. No mérito, pugnam pelo trancamento da ação penal por falta de justa causa para prosseguimento.

Indeferida a liminar por este relator (fls. 70-72), prestou informações o digno juízo impetrado (fls. 74-77).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 83-85).

É o relatório.

Os ora pacientes foram denunciados, juntamente com os corréus KARINE CAVALCANTI GALINDO, YASMIN TAVARES DO NASCIMENTO e DANI HANNE SOUZA DOS ANJOS, incurso no a) artigo 1º, inciso II, § 4º, inciso III, da Lei 9.455/97, por duas vezes (vítimas Giovanna e Wesley); b) 148, § 2º, do Código Penal, por duas vezes (vítimas Giovanna e Wesley); c) artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal; d) artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal (vítima Giovanna); e) artigo 121, § 2º, incisos I (torpe), II (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do artigo 14, inciso II, (tentativa), do Código Penal (vítima Giovanna); f) artigo 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescentes, na forma do artigo 29 e deve ser aplicado a regra do artigo 69, ambos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos no dia 19 de setembro de 2024, no período da tarde, na Rua Eugênio Leite, 313, Sorocaba e na Rua Bartolomeu Bueno da Silva, 59, Condomínio São Paulo II, na Cidade de Cotia, FELIPE MUNHOZ CAVALCANTI, KARINE MUNHOZ CAVALCANTI, RAQUEL MARIA MUNHOZ CAVALCANTI, YASMIN TAVARES DO NASCIMENTO e DANI HANNE SOUZA DOS ANJOS, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com a adolescente *Yara da Silva*

Coutinho, mediante sequestro, violência e grave ameaça, submeteram *Giovanna Aparecida Escudeiro Garcia e Wesley Galindo dos Santos*, que estavam sob seu poder, com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal. Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, FELIPE MUNHOZ CAVALCANTI, KARINE MUNHOZ CAVALCANTI, RAQUEL MARIA MUNHOZ CAVALCANTI, YASMIN TAVARES DO NASCIMENTO e DANI HANNE SOUZA DOS ANJOS, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com a adolescente *Yara da Silva Coutinho*, privaram *Giovanna Aparecida Escudeiro Garcia e Wesley Galindo dos Santos* de suas liberdades, mediante sequestro, que gerou grave sofrimento físico e moral. Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e Rua Eugênio Leite, 313, Sorocaba, FELIPE MUNHOZ CAVALCANTI, KARINE MUNHOZ CAVALCANTI, RAQUEL MARIA MUNHOZ CAVALCANTI, YASMIN TAVARES DO NASCIMENTO e DANI HANNE SOUZA DOS ANJOS, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com a adolescente *Yara da Silva Coutinho*, destruíram o quarto do imóvel de propriedade de *Carlos Alberto Reis*, com violência e

grave ameaça praticada contra *Giovanna Aparecida Escudeiro Garcia* e *Wesley Galindo dos Santos*. Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, YASMIN TAVARES DO NASCIMENTO e DANI HANNE SOUZA DOS ANJOS, agindo em concurso e com unidade de desígnios entre si e com a adolescente *Yara da Silva Coutinho*, mediante violência e grave ameaça, subtraíram um aparelho de telefonia celular Apple/iPhone 13 e uma cédula de identidade da vítima *Giovanna Aparecida Escudeiro Garcia*. Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e local, FELIPE MUNHOZ CAVALCANTI, KARINE MUNHOZ CAVALCANTI e RAQUEL MARIA MUNHOZ CAVALCANTI, prestaram auxílio moral e material para o crime de roubo antes descrito.

Quanto à denúncia, entende-se que está perfeita. Ao que se verifica daquela inicial acusatória, tem-se que a conduta descrita adequa-se aos crimes tipificados no artigo 1º, inciso II, § 4º, inciso III, da Lei 9.455/97, por duas vezes (vítimas Giovanna e Wesley); b) 148, § 2º, do Código Penal, por duas vezes (vítimas Giovanna e Wesley); c) artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal; d) artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal (vítima Giovanna); e) artigo 121, § 2º, incisos I

(torpe), II (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), na forma do artigo 14, inciso II, (tentativa), do Código Penal (vítima Giovanna); f) artigo 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescentes, na forma do artigo 29 e deve ser aplicado a regra do artigo 69, ambos do Código Penal.

Os fatos descritos, ainda que devendo ser comprovados durante a instrução, guardam relação de tipicidade com as normas penais lançadas na inicial. A conduta dos denunciados está devidamente individualizada, não havendo que se falar em nulidade, posto que não impossibilitados o contraditório e a ampla defesa. Não há flagrante nulidade a ser sanada, única hipótese de análise na via estreita do habeas corpus.

Há, portanto, indícios de conduta delituosa. É prematuro, antes do contraditório a ser estabelecido no curso da ação penal, adentrar-se o mérito da imputação, para pronta afirmativa de atipicidade. O injusto-típico é aparente, conquanto não incontroverso, e o procedimento penal servirá para aclarar a verdadeira extensão das condutas dos ora denunciados, que estão devidamente individualizadas, rechaçando-se, assim, a alegada inépcia da denúncia.

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, também não assiste razão aos impetrantes.

O processo penal moderno consagra a existência do prejuízo como regra matriz para se decretar nulidade de ato ou de feito. É a chancela que se extrai do art. 563 do Código de Processo Penal Brasileiro (*pas de nullité sans grief*), ou seja, não comprovado qualquer prejuízo ao réu, não há que se falar em defeito do ato, em nulidades.

E a defesa não demonstrou de forma concreta o prejuízo suportado pelos pacientes, o qual não pode ser abstrato.

Por fim, como bem salientou o ilustre procurador de justiça no judicioso parecer: “...*também não que se falar em cerceamento de defesa. Conforme entendimento sedimentado, “é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP” (HC 307.924/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016), o que não restou evidenciado na hipótese em testilha”* (fl. 85).

Ante o exposto, denega-se a ordem, determinando-se que as notificações, intimações e publicações, sejam realizadas em nome de Fernando Libman Nascimento OAB/SP 279.558 e de Edgard Honorato de Souza Silva OAB/SP 420.538, atuais impetrantes.

Figueiredo Gonçalves
relator